



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 420/2002

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/08/2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2149/00 AUTO DE INFRAÇÃO : 1/200008563

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A.

CONS. RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DO DOCUMENTO DE CONTROLE DE ECF – Ação fiscal Parcialmente Procedente, em razão da redução do crédito tributário. Decisão amparada pelo art. 403, I e § 5º do Decreto n.º 24.569/97. Penalidade do art. 123, VIII, “d” da lei n.º 12.670/96. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta do relato do auto de infração:

“Omitir documento de controle de ECF, na forma e nos prazos regulamentares.

A empresa deixou de emitir os mapas resumo referente ao período de 01.01.97 a 02.05.2000, totalizando 1.217 mapas que deixaram de serem emitidos”.

Os autuantes indicaram como dispositivos legais infringidos os art. 383, II/III e art. 403, todos do Decreto n.º 24.569/97; e como penalidade foi sugerida a do art. 878, VII, "a" do mesmo diploma legal.

Foram anexados ao processo os documentos de fls. 03 a 06.

Em tempo hábil, a autuada impugnou o feito fiscal – fls. 08/20.

Em primeira instância, a nobre julgadora considerou que a infração praticada pela autuada refere-se a mero descumprimento de exigência formal, e decidiu pela parcial procedência, efetuando o reenquadramento da penalidade sugerida pelos autuantes, para a prevista pelo art. 123, VIII, "d" do Decreto n.º 24.569/97.

Há recurso oficial.

A Consultoria Tributária, emitiu o parecer de n.º 428/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, concordando com a parcial procedência da autuação e sugerindo a mesma penalidade do julgamento singular, entretanto, aplicando-a por mapa resumo ECF não emitido, totalizando 48.680 UFIR's.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre a acusação de que a empresa autuada deixou de emitir os mapas resumo do equipamento ECF, referente ao período de 01.01.97 a 02.05.00, num total de 1.217 mapas.

Em primeira instância, o processo foi julgado parcialmente procedente, vez que a julgadora considerou a falta de emissão dos referidos mapas, como mero descumprimento de exigência formal, sujeitando o contribuinte a penalidade de 40 UFIR's, segundo o art. 123, VIII, "d" da lei n.º 12.670/96.

- Realmente está configurado nos autos que o contribuinte deixou de emitir os mapas resumo objeto da autuação. Entretanto, tal irregularidade se caracteriza somente como descumprimento de obrigação acessória, vez que o mesmo é utilizado para registrar as Reduções Z já emitidas pelo ECF, que servirão de base para a escrituração do Livro Registro de Saídas.

Com relação a penalidade, deve-se manter a do julgamento singular, aplicada de uma forma genérica e não por cada documento, como foi sugerido no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão singular, de parcial procedência da autuação, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, no que se refere a aplicação da penalidade.

É o voto.

DECISÃO :

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A,


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência proposta pelo conselheiro Francisco José de Oliveira Silva. Foram votos vencidos os dos conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Affonso Taboza Pereira e Benoni Vieira da Silva. No mérito, também por maioria de votos, resolvem conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se manifestou de acordo com o parecer da douta PGE.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2002.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE



José Mirtonio Colares de Melo
RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRO

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vieira da Silva
CONSELHEIRO


10/ Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO


Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO